



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214756 - MG (2025/0184425-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : J DA S V
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. PRESCINDIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA CONDENAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 545/STJ.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214756 - MG (2025/0184425-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : J DA S V
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. PRESCINDIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA CONDENAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 545/STJ.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **J da S V**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos Embargos Infringentes n. 1.0000.24.207071-2/002, assim ementado (fl. 450):

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – APELAÇÃO CRIMINAL – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA – VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE – BIS IN IDEM – INEXISTÊNCIA – CONFISSÃO ESPONTÂNEA – NÃO CONFIGURADA – EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.

- A culpabilidade pode ser considerada elevada quando o réu, ao descumprir medida protetiva de urgência, agrava a reprovabilidade de sua conduta ao agredir a ofendida. Tal circunstância adicional, que não constitui elemento do tipo penal de descumprimento de medida protetiva, justifica a valoração negativa da culpabilidade sem que isso configure *bis in idem*.

- A lesão corporal praticada durante o descumprimento das medidas protetivas possui autonomia típica e protege bem jurídico distinto, não implicando dupla punição pelo mesmo fato, visto que o descumprimento da medida protetiva tutela o respeito à ordem judicial.

- Para reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, é necessário que a versão apresentada pelo réu seja crível e tenha sido utilizada para a fundamentação da condenação, o que não é o caso dos autos.

Nesta via, a defesa alega violação do art. 65, III, *d*, do Código Penal, sustentando que o recorrente, embora tenha apresentado uma versão dos fatos que

buscava atenuar sua responsabilidade, admitiu em seu interrogatório, em sede policial, que estava na companhia da vítima durante um dos episódios de descumprimento de medida protetiva, devendo ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, mesmo que qualificada, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, com a consequente redução da pena aplicada.

Ofertadas contrarrazões (fls. 478/480), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 483/485).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 500/506, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

RESP ADMITIDO. TESE RELATIVA À ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA, CONFORME PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO PROVIMENTO DO RESP.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal comporta provimento.

Nos termos da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar (AgRg no AgRg no REsp n. 2.069.845/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 18/3/2024).

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea independe de seu aproveitamento na fundamentação da sentença condenatória, sendo suficiente que o réu tenha confessado a prática do delito perante a autoridade. Nesse sentido, cito os seguintes julgados das duas Turmas que compõem a Terceira Seção:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CONFISSÃO INFORMAL APENAS REFERIDA NA TRANSCRIÇÃO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, ao julgar apelação criminal, manteve a condenação do recorrente como incurso no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, reduzindo a pena para 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão e 14 dias-multa, mediante o decote da majorante do furto noturno.

O recorrente alega insuficiência de provas para a condenação e pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de absolvição por insuficiência de provas; (ii) analisar se a confissão informal pode ser reconhecida como circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As instâncias de origem, com fundamento no conjunto probatório formado por depoimentos, confissões de coautores e outros elementos válidos, reconheceram a autoria e a materialidade do delito de furto qualificado. O exame das alegações de insuficiência probatória exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte de Justiça, firmada no REsp 1.972.098/SC, é no sentido de que, feita a confissão, o réu terá direito à atenuante correspondente, independentemente de sua influência no convencimento do julgador e de ser parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

Evidenciado que o réu ficou em silêncio na fase policial e foi declarado revel em juízo, sendo a confissão informal do réu somente explicitada na transcrição dos depoimentos dos policiais condutores, sem ter sido utilizada para embasar a condenação, descabe o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.092.193/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025 - grifo nosso).

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO INFORMAL, PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Além da confissão informal, como o agravante foi preso na posse de objetos subtraídos da vítima, e os testemunhos dos policiais foram corroborados na fase judicial, respeitados o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em condenação contrária à prova dos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada independentemente de sua influência no convencimento do juízo, e ainda que tenha sido parcial ou retratada.

3. No caso dos autos, contudo, não foi possível verificar a discussão do tema no recurso de apelação, conforme se observa da análise da dosimetria da pena do agravante operada no acórdão impugnado, o que impede a análise da matéria diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Quanto ao pleito de abrandamento do regime inicial, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 956.057/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025 - grifo nosso).

No presente caso, o Tribunal de origem assentou que, *no tocante ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, embora o embargante tenha confirmado, ao ser ouvido em juízo, que estava na companhia da vítima no dia dos fatos, observo que sua versão, na verdade, é delineada no sentido de que eles estavam juntos de maneira consensual, tendo alegado, inclusive, que estava na companhia da ofendida em um bar e que depois foram para a casa dela juntos. Essa narrativa, aliás, está totalmente dissociada dos demais elementos probatórios dos*

autos, em especial, das declarações firmes e consistentes apresentadas pela ofendida (fl. 453).

Como se vê, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, sendo de rigor o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ainda que esta tenha sido parcial. Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, *o recorrente J DA S V admitiu ter estado na companhia da vítima na data dos fatos, no contexto de uma das violações das medidas protetivas. Embora sua versão tenha sido apresentada com justificativas ou minimizações de sua culpa, essa admissão contribuiu para a elucidação dos fatos. A própria sentença e os acórdãos do TJMG fazem referência à versão do réu, indicando que suas declarações foram consideradas no conjunto probatório. Dessa forma, a negativa do TJMG em reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sob o argumento de que a confissão não foi o fundamento exclusivo da condenação ou por ser qualificada, está em manifesta dissonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (fls. 504/505).*

Considerando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, deve prevalecer o voto minoritário do acórdão recorrido, restando fixadas as penas definitivas em 1 ano e 2 meses de reclusão, e 7 meses e 17 dias de detenção, pela prática dos crimes previstos no art. 129, § 13, do Código Penal e no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, mantido o regime semiaberto, por força da reincidência do recorrente.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, nos moldes acima delineados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0184425-5

REsp 2.214.756 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00623578620228130105 10000242070712003 623578620228130105

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J DA S V

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA**

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025